



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
de 27 / 08 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 15374.000150/00-16
Recurso nº : 118.950
Acórdão nº : 202-14.518

Recorrente : C.R. ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - COMPE-
TÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA
- NULIDADE - A competência para julgar, em primeira
instância, processos administrativos fiscais relativos a tributos e
contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal é
privativa dos ocupantes do cargo de Delegado da Receita
Federal de Julgamento. Ainda que por delegação de
competência, a decisão proferida por autoridade incompetente
padece de vício insanável e irradia mácula para todos os atos
dela decorrentes.**

**Processo ao qual se anula, a partir da decisão de primeira
instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **C.R.
ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de
primeira instância, inclusive.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro,
Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da
Silva Aguiar e Nayra Bastos Manatta.
cl/cf



Processo nº : 15374.000150/00-16
Recurso nº : 118.950
Acórdão nº : 202-14.518

Recorrente : C.R. ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

RELATÓRIO

O processo em epígrafe originou-se com o Auto de Infração de fls. 127/133 lavrado em decorrência de fiscalização determinada pela DRF/RIO/RJ, no qual a interessada acima identificada foi intimada a recolher exação relativa à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no valor equivalente a R\$40.587.210,66, acrescido de multa e encargos moratórios.

Inconformada com o auto de lançamento, a autuada apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

- (i) conforme afirmado na peça de acusação, encontra-se amparada contra a exigência da contribuição, em face do Mandado de Segurança concedido pelo Juiz da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal;
- (ii) embora o mérito da questão tenha sido submetida ao descortino do excelso Poder Judiciário, as demais questões, que se encontravam fora daquela apreciação, devem ser examinadas na esfera do Poder Executivo, especialmente sobre o montante da base de cálculo;
- (iii) a Instrução Normativa nº 126/88 consignou que deve ser excluído da base de cálculo do PIS o valor das receitas repassadas a subempreiteiras e subcontratantes, desde que o destinatário do repasse seja contribuinte regular do PIS/PASEP; e
- (iv) o autuante não se apercebeu que os valores das receitas e despesas constantes nos balancetes mensais apresentavam valores cumulativos.

A Decisão DRJ/RJO nº 3462/00 deferiu parcialmente o pedido, ementada da seguinte forma:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 30/03/1996 a 30/12/1998

Ementa: AÇÃO JUDICIAL – A existência de ação judicial importa em renúncia às instâncias administrativas, consoante ADN COSIT nº 3/1996. Todavia, há que se retificar o valor do crédito tributário a ser consolidado administrativamente, no que concerne ao erro efetivamente comprovado em sua apuração.



Processo nº : 15374.000150/00-16
Recurso nº : 118.950
Acórdão nº : 202-14.518

MULTA DE OFÍCIO - Não Cabe lançamento de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso V do art. 151 do Código Tributário Nacional.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.

Não satisfeita com a concessão parcial do seu pedido, a contribuinte interpôs recurso a este Conselho, pedindo a exclusão da base de cálculo da receita de repasses. Observa-se, por relevante, que nesta assentada também subiu à apreciação deste Colegiado o Recurso de Ofício, parcela da decisão apreciada em favor da interessada.

É o relatório. //



Processo nº : 15374.000150/00-16
Recurso nº : 118.950
Acórdão nº : 202-14.518

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Do exame dos autos, observa-se situação que merece ser examinada preliminarmente, qual seja, a competência da Auditoria Fiscal da Receita Federal, em exercício na Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, para prolatar a decisão que deferiu parcialmente a manifestação de inconformidade apresentada.

Compulsando o processo, observa-se que a decisão singular foi emitida por pessoa outra, que não o Delegado da Receita Federal de Julgamento que lhe delegou a competência para assim proceder. Esse fato deve ser cotejado com a norma do Processo Administrativo Fiscal (PAF) inserida no mundo jurídico pelo artigo 2º da Lei nº 8.748/93, regulamentada pela Portaria SRF nº 4980, de 04/10/94.

A manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra a decisão que lhe negou o direito pleiteado instaura a fase litigiosa do processo administrativo, e, por conseguinte, provoca o Estado a dirimir, por meio de suas instâncias administrativas de julgamentos, a controvérsia surgida com o indeferimento da pretensão do sujeito passivo. Nesse caso, é imprescindível que a decisão seja exarada com total observância dos preceitos legais, e, sobretudo, emitida por servidor legalmente competente para proferi-la.

Até a edição da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24/08/2001, que reestruturou as Delegacias de Julgamentos da Receita Federal, transformando-as em órgãos Colegiados, o julgamento, em primeira instância, de processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, era da competência dos Delegados da Receita Federal de Julgamento, como dispunha o artigo 5º da Portaria MF nº 384/94, que regulamentou a Lei nº 8.748/93.

Esse artigo demarcava a competência dos Delegados da Receita Federal de Julgamento, fixando-lhes as atribuições, sem, contudo, autorizar-lhe delegar competência de funções inerentes ao cargo.

Aliás, nesse particular, é valioso salientar que este Colegiado vem adotando, com bastante propriedade, voto da lavra da Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, consubstanciado no Acórdão nº 202-13.617, cujas razões adoto como se aqui estivessem transcritas em sua integralidade.

Nesse contexto, observa-se que a delegação de competência conferida pela Portaria DRJ/RJ/07/1999 a outro agente público, que não o titular dessa repartição de julgamento, encontra-se em total confronto com as normas legais, vez que são atribuições exclusivas dos ocupantes do cargo de Delegado da Receita Federal de Julgamento julgar, em primeira instância, processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.



Processo nº : 15374.000150/00-16
Recurso nº : 118.950
Acórdão nº : 202-14.518


Registre-se, por oportuno, que a decisão administrativa de primeira instância foi proferida já sob a égide da Lei nº 9.784/99, ou seja, em agosto de 2002.

Dessa forma, por não ter a decisão monocrática observado as normas legais a ela pertinentes, ressent-se de vício insanável, incorrendo na nulidade prevista no inciso I do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 (PAF). E tal vício insanável contamina os demais atos dele decorrentes, impondo-se, por conseguinte, a anulação de todos eles¹.

Assim, o reexame da matéria por este órgão Colegiado, embora limitado ao recurso interposto, é feito sob os auspícios do seguinte pressuposto processual: *tantum devolutum, quantum appellatum*, impondo-se a averiguação, de ofício, da validade dos atos então praticados.

Ante o exposto, voto pela anulação do processo, a partir da decisão recorrida de primeira instância administrativa, inclusive, para que outra seja proferida, em boa forma e dentro dos preceitos legais.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA //

¹ "Direito Administrativo Brasileiro", 17ª edição, Malheiros Editores: 1992, p. 156. Hely Lopes Meirelles